



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.002240/2008-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.060 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE CABOS ELÉTRICOS PAULISTA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2004

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante n° 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazo definidos pela legislação vigente, as contribuições de que trata a Lei n° 8.212/91 e alterações posteriores.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para declarar a decadência das competências anteriores a 11/2000, inclusive. Vencidos os conselheiros Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

Processo nº 18186.002240/2008-49  
Acórdão n.º **2803-004.060**

**S2-TE03**  
Fl. 294

---

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa supracitada, referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos) e sobre pró-labore dos sócios.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O Contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/03/2006 (fl. 3). Inconformado apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a fiscalização não comprovou habilitação para realizar do auditoria contábil-fiscal ou da revisão contábil-fiscal, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, portanto o lançamento fiscal deve ser nulo;

- foi imputada onerosa multa sem ao menos verificar a capacidade contributiva do contribuinte;

- não há a certeza e liquidez referente aos valores lançados;

- a multa é confiscatória;

- a taxa de juros não pode ser superiores a 12% ao ano, nem ser aplicada a taxa selic;

- protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal, fls. 56/58, que o lançamento fiscal se refere às contribuições sociais devidas sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos), assim como, sobre pró-labore retirado pelos sócios, período de 01/1999 a 02/2004. Foram incluídos valores relativos à contribuição de 11% sobre as remunerações pagas que deveriam ter sido retidos dos contribuintes individuais (autônomos), a partir da competência 04/2003.

As competências lançadas compreendem (relatório DSD, fls. 15/19): - 01/1999 a 03/1999, 08/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 05/2002, 07/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004, 02/2004.

Há recolhimento de contribuições para as competências, relatório – RDA, fls. 30/32: - 01/1999 a 03/1999, 02/2000, 01/2000, 02/2000, 04/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/2003, 02/2003, 08/2004.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/03/2006 (fl. 3).

### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito*

*tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: .... II. **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....**” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

...

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... **Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....**” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Já o artigo 150, § 4º do CTN, informa:

*Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)*

Assim sendo, para as competências sem recolhimento prévio demonstrado nos autos (comp. 08/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002, , 03/2002, 05/2002, 07/2002, 03/2003 a 12/2003, 01/2004, 02/2004) deve ser aplicada a regra do art. 173, I do CTN, estão decadentes as competências: 08/2000 a 11/2000.

Para as competências com recolhimento prévio demonstrado nos autos (comp. 01/1999 a 03/1999, 02/2002, 04/2002, 08/2002 a 12/2002, 01/2003, 02/2003) deve-se aplicar a regra do art. art. 150, § 4º do CTN. Estão decadentes as competências: 01/1999 a 03/1999.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/03/2006 (fl. 3).

Destarte, para o lançamento fiscal estão decadentes as competências anteriores a 11/2000, inclusive.

#### DO LANÇAMENTO FISCAL

A recorrente não contestou diretamente os valores lançados pela fiscalização. Assim, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente, nos termos do art. 17 do Decreto 70. 235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito federal.

#### COMPETÊNCIA LEGAL DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sobre a competência do Auditor-Fiscal para a lavratura de Auto de Infração, a Lei 1.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

A base legal para a competência dos atos de Auditoria fiscal da Receita Federal foi a Lei 1.457/2007, em especial os artigos 2º e 6º. Destarte, não há necessidade da fiscalização comprovar habilitação para realizar auditoria contábil-fiscal ou revisão contábil-fiscal perante o Conselho Regional de Contabilidade – CRC, como quer o contribuinte.

#### MULTA. LEGALIDADE. NÃO CONFISCATÓRIA.

A multa aplicada no lançamento fiscal encontra respaldo na lei 8.212/91, conforme demonstrado no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD. Aplicada a multa na forma da lei não pode ser considerada confiscatória, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade.

A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

Ademais, consta da Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

#### JUROS. TAXA SELIC. SUMULA CARF

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Pondo fim à discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/05/2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

O contribuinte protestas por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas, entretanto, até o momento do julgamento não concretizou o intento.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito, instrução para o contribuinte, fundamentos legais, relatório fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Não há que se falar em falta de certeza e liquidez relativa aos valores lançados.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência das competências anteriores a 11/2000, inclusive.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima